



## PROJETO DE LEI

**Dispõe sobre a concessão do vale alimentação aos Servidores Municipais.**

**Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido mensalmente, aos seguintes agentes públicos da Administração Direta Municipal:**

- I - Servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo
- II – Servidores ocupantes de cargo em comissão;
- II – Servidores contratados temporariamente;
- III - Conselheiros tutelares

**Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido através de cartão-alimentação eletrônico, no valor de R\$: 837,50 (oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).**

**Parágrafo único: O previsto no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores com carga horária inferior a 25 (vinte e cinco) horas semanais, cujo o auxílio-alimentação será no valor de R\$ 687,50 (seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) mensais.**

**Art. 3º O benefício de auxílio-alimentação não será devido nos casos de:**

1. Licença para a prestação de serviço militar;
2. Licença para concorrer a cargo eletivo;
3. Licença para desempenho de mandato classista;
4. Licença para tratamento de saúde, inclusive decorrente de acidente no trabalho;
5. Licença para assistência familiar;
6. Licença prêmio;
7. Licença para tratar de interesses particulares;
8. Faltas não justificadas.
9. Licença Saúde.

**Art. 4º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados.**

**Parágrafo único.** Para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, considerar-se-á a proporcionalidade de 30 dias mensais, independentemente do número de dias do respectivo mês.



**Art. 5º Na hipótese de acumulação de cargos ou empregos públicos, conforme as regras da Constituição Federal, o servidor fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação.**

Parágrafo único: A concessão do respectivo ticket-alimentação e/ou cartão eletrônico alimentação se dará somente em uma única matrícula do servidor.

**Art. 6º O auxílio alimentação, concedido nos termos e limites definidos nesta Lei, possui natureza indenizatória, e não será:**

**I - incorporado ao vencimento, a remuneração, aos proventos ou a pensão;**

**II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária;**

**III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial “in natura”.**

**Art. 7º Será descontado em folha de pagamento do respectivo servidor o valor correspondente a despesa para solicitação da 2ª via por roubo, dano, perda e/ou extravio do cartão alimentação eletrônico, quando houver.**

**Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.**

**Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de abril de 2023.**

**Art. 10º Fica revogada a Lei Municipal nº 3.223/2004 e demais disposições em contrário.**

Gabinete do Prefeito, em Viamão-RS, 28 de março de 2023

**NILTON JOSÉ SICA MAGALHÃES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



JUSTIFICATIVA:

Atualmente, o auxílio alimentação dos servidores municipais está regulamentado pela Lei nº 3.223/2004, legislação que se encontra substancialmente defasada.

Da análise dos dispositivos, percebe-se que a referida lei ainda menciona a facultatividade da adesão ao sistema de vale-alimentação, eis que, inicialmente, era previsto o desconto em folha de pagamento do montante correspondente a 20% do valor recebido a título de auxílio alimentação.

Além disso, a atual legislação possui diversos dispositivos mencionando o recebimento por tickets-alimentação, o que há muito não ocorre no Município de Viamão.

Frisa-se que, ao descompasso da norma com a atual forma de concessão do auxílio alimentação, soma-se o fato da necessidade de maior clareza acerca do pagamento do benefício, tais como forma de desconto de dias não trabalhados, licenças e ausências nas quais o benefício pode ou não ser concedido, a fim de possibilitar a parametrização do sistema de cálculo do auxílio alimentação e sua consequente automatização, além de atender aos princípios que regem a Administração Pública.

Necessário destacar que com o presente projeto de Lei os servidores fará jus ao auxílio-alimentação no período de férias.

Ante o exposto, revela-se oportuna e necessária a aprovação deste Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito, em Viamão-RS, 28 de março de 2023

**NILTON JOSÉ SICA MAGALHÃES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



## CÂMARA DE VEREADORES DE VIAMÃO

PRAÇA JÚLIO CASTILHOS


CEP: 94470971 - VIAMÃO


CNPJ: 00550694000130 - FONE: 5134854900

### Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a Chave de Autenticação no site:

<https://cmviamao.cittatec.com.br/processo/autenticacao-documento/4FCADD73>

PROJETO DE LEI		Autenticação
Protocolo 002524 de 28/03/2023 16:42:46		 4FCADD73
Documento 000028 / 2023	Processo -	



**Assinatura Eletrônica Qualificada - Padrão ICP-Brasil**  
Identificação: NILTON JOSE SICA MAGALHAES  
CPF: 465\*\*\*.\*\*\*68  
Assinado em: 28/03/2023 16:40:14

Assinado Eletronicamente

Hash do documento (SHA-256): 469b3c2d7fb0aa755e9b361bd18726a777de79318baafa1064f921b6f21f477b

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.